

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências

Suprima-se os incisos do *caput* do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e trabalhistas. Neste caso, o posseiro pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

